



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PODER
JUDICIÁRIO

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de interdição do Presídio Estadual de Frederico Westphalen, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul com atuação junto à Vara de Execuções Criminais, sob o argumento de superlotação carcerária, situação que viola os direitos fundamentais dos apenados.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato. Decido.

De plano, antecipo que merece acolhimento o requerimento formulado pela Defensoria Pública, notadamente em razão da situação caótica causada pela superpopulação carcerária no ergástulo local.

Com efeito, é de conhecimento deste juízo que o Presídio Estadual de Frederico Westphalen se encontra em condições subumanas e precárias em razão da superlotação carcerária, situação que obstaculiza a execução da reprimenda em condições mínimas de dignidade, impedindo os fins precípuos da pena.

Atualmente, o estabelecimento prisional local, que possui capacidade de engenharia para 84 reclusos, abriga número superior a 200 internos, conforme se depreende dos documentos acostados ao presente expediente e informação repassada pela equipe da SUSEPE nesta data. Tal situação impede que os indivíduos segregados cumpram suas penas em observância aos ditames constitucionais do direito à saúde, à integridade física e à dignidade da pessoa humana.

Sinala-se, outrossim, que por vezes a administração do estabelecimento prisional apontou para o risco de motim em razão da superlotação e das precárias condições apresentadas pelo ergástulo, situação verificada pessoalmente por este Magistrado durante a realização de inspeção judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

Note-se que foram realizados inúmeros esforços para amenizar a situação exposta, tais como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a todos os apenados que cumpriam pena em regime aberto, bem como a transferência de reclusos para estabelecimentos próximos, em exemplo, o Presídio Estadual de Iraí. Não obstante, essas medidas não foram suficientes para melhorar o cenário da execução local.

Ainda, nesse sentido, o Poder Judiciário desta comarca, em conjunto com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Conselho da Comunidade, estão empreendendo esforços para que sejam construídas novas celas na casa prisional local. Sinala-se que esses esforços estão sendo realizados sem qualquer participação do Poder Executivo Estadual (ou da SUSEPE), que, há muito, abandonaram o sistema carcerário.

No entanto, a situação está caótica a tal ponto que não se mostra possível aguardar o término das obras sem que seja decretada a interdição. As condições que hoje estão instaladas não permitem mais que qualquer indivíduo ingresse na casa prisional, sob o risco, inclusive, como dito alhures, de haver um motim, em risco para a população, para os agentes penitenciários e para a população local.

Ademais, importante ressaltar que não se olvida sobre o panorama de déficit de vagas no sistema prisional em todo o Estado do Rio Grande Sul, contudo, verificada a omissão estatal na garantia dos direitos fundamentais daqueles que se encontram sob a sua custódia, é dever do Poder Judiciário, como garantidor e fiscalizador dos direitos legalmente previstos, empreender todos os esforços para assegurar a execução da pena nos termos dispostos pela LEP.

O Direito das Execuções Penais, por seu caráter misto, ou seja, de cunho administrativo e jurisdicional, pressupõe a ação conjunta dos poderes Executivo e Judiciário para concretização de suas normas. A intervenção judicial em casos como o presente tem por escopo mais do que a proteção apenas dos reclusos, é uma questão de segurança pública, de toda a sociedade.

Nessa esteira, em observância ao disposto na Constituição da República e na Lei de Execuções Penais, imperiosa a proibição de ingresso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PODER
JUDICIÁRIO

novos presos (definitivos e provisórios) até que o Presídio Estadual de Frederico Westphalen apresente condições mínimas de execução das reprimendas com dignidade e zelo à integridade física e psicológica, não apenas daqueles que cumprem pena, mas também dos agentes penitenciários responsáveis pela manutenção da ordem carcerária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/84, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do Presídio Estadual de Frederico Westphalen, vedando o ingresso de novos presos (definitivos e provisórios), a contar desta data, condicionando a reativação do estabelecimento prisional à diminuição do contingente carcerário para, no máximo, 180 apenados.

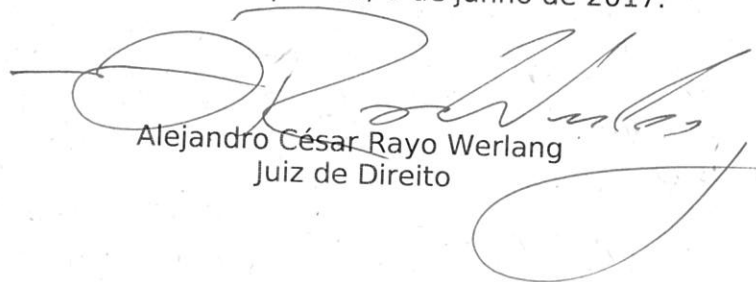
Note-se que a situação ora posta poderá ser revista quando do término das obras para construção de novas celas para o presídio.

Intimem-se.

Comuniquem-se as varas criminais das demais comarcas que utilizam a casa prisional de Frederico Westphalen, bem como as polícias da comarca.

Cientifiquem-se a Administração do Presídio estadual de Frederico Westphalen e a Superintendência da SUSEPE.

Frederico Westphalen, 8 de junho de 2017.



Alejandro César Rayo Werlang
Juiz de Direito

